

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL No. , DE 2003
EMENDA MODIFICATIVA
(Do Deputado Bismarck Maia)

*Modifica o art. 159, I da
Constituição, alterado pelo art.
1º da Proposta de Emenda a
Constituição nº 41, de 2003*

Dê-se ao art.159, I da Constituição, alterado pelo art. 1º da PEC, a seguinte
redação:

“Art. 159

*I – do produto da arrecadação de todos os seus impostos, da
contribuição de intervenção no domínio econômico incidente sobre petróleo e
seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível, e das
contribuições amparadas no art. 195, I, b e c, e IV, trinta e dois por cento na
seguinte forma:*

- a) quatorze por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do
Distrito Federal;*
- b) quinze por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;*
- c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao
setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de
suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os
planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada às regiões
beneficiadas residentes apurados no último censo;”*

JUSTIFICAÇÃO

O não compartilhamento das contribuições incidentes sobre o lucro –
CSLL, receita – COFINS e movimentação de ativos financeiros – CPFIM com os
Estados e Municípios estabelece uma divisão contributiva na Federação, que
concentra arrecadação de caráter automático na União prejudicando Estados e
Municípios que tem perdido gradativamente participação no conjunto da Receita
Bruta de Impostos no Brasil.

Enquanto as receitas do IPI e Imposto de renda representavam 65% de todos os tributos federais, após a criação das Contribuições Federais do COFINS, CSLL e CPMF, e destinação exclusiva à União, os recursos dos fundos de participação representam apenas 45% da Receita Bruta. A perda de 20% da participação dos Estados na arrecadação nacional dos Fundos Constitucionais vem ao tempo do aumento de suas obrigações e competências nas áreas da saúde, educação e infraestrutura.

Por outro lado, a ausência de mecanismos de descentralização e desconcentração industrial, contemporâneos à manutenção de elevados juros, causaram uma recessão econômica, agravada, ainda mais, pela redução da participação nas receitas federais. No mesmo sentido, a União avançou nos mecanismos de vinculação de receitas, criando o Fundo Social de Emergência, retendo 20% da sua arrecadação, conseguindo ainda aumentar e manter a cobrança do CPMF, que saltou de 0,25% para 0,38%.

Ao tributar o Lucro Líquido através da CSLL em 9%, a União reduz potencialmente as condições de crescimento do Imposto sobre a renda, que em grande parte de sua formação, é incidente sobre a receita das empresas, nelas incluído o Lucro.

Mas o mais gritante aumento cumulativo de contribuições devidas à União, e não repassada aos Estados e Municípios é a CONFINS, que nascida na década de 80 na alíquota limite de 0,5% (meio por cento) explodiu em seis vezes, chegando a 3% de todo o consumo nacional, desta feita, atingindo a base tributável do ICMS.

Enquanto isto, ao tempo em que a União transfere para os Estados as rodovias federais, logo após criar em dezembro de 2001 a CIDE – Contribuição sobre os combustíveis, que já alcança a cifra de mais de R\$ 7,0 bilhões, para mantê-las, permanecem ausentes critérios claros de responsabilidades e mútua cooperação financeira na área.

A presente emenda deseja promover a paridade fiscal na arrecadação de todas as modalidades de tributos, fazendo-o de modo, que à todos os Entes da Federação, seja garantida cota-parte da sua participação na formação da receita bruta.

Não é justo aos Estados e Municípios cooperarem para o produto da arrecadação da União, com parte de seu consumo, renda, lucro, e movimentação financeira, sem delas participarem.

A fórmula de separação de tributos exclusivamente federais apartados dos compartilhados com os Estados e Municípios vai contra o modelo de Federação preconizado no Art. 3º da Constituição Federal que afirma ser objetivo fundamental da República a construção de uma sociedade livre e solidária. Se a União não é capaz de promover a solidariedade tributária com seus Estados e Municípios, não será capaz de fazê-lo em relação ao seu próprio Povo.

Uma união indissolúvel formada por Estados e Municípios impede regras justas de relações entre seus entes.

A parceria e o compartilhamento dos tributos nacionais é a única forma de afirmação da justiça fiscal e autonomia da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, preconizada pela afirmação de que não há autonomia política sem independência financeira.

Sala das Sessões, emjunho de 2003.

**Deputado Bismarck Maia
Vice Líder do PSDB**